



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000339-44.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: AMARO JOSE DA SILVA - CPF: 071.101.424-85

PROCURADOR: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - CPF: 029.233.564-46

SUSCITADO: ASERVIT - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.664.227/0001-80

SUSCITADO: JALFORT - SEGURANCA LTDA - ME - CNPJ: 06.036.457/0001-32

SUSCITADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 01.149.953/0001-89

PROCURADOR: MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - CPF: 025.470.486-71

PROCURADOR: Meire Chrystian Linhares Neto - CPF: 150.949.698-03

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. N.º TRT - 0000339-44.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Suscitante: **Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro**

Suscitados: **Amaro José da Silva; Aservit Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Ltda. - EPP; Jalfort Segurança Ltda. - ME; e BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento**

Advogados: Rômulo Pedrosa Saraiva Filho; Maria Aparecida Lacerda Ramos; e Meire Chrystian Linhares Neto

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR CONTROVÉRSIA RELATIVA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENVOLVENDO EMPREGADO, EMPREGADOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIA DE SIMULAÇÃO. A competência material é fixada pela natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, através da análise do pedido e da causa de pedir. Assim, inafastável a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, onde se cogita a existência de fraude à legislação trabalhista, com a contratação de empréstimo consignado "simulado" para pagamento de salários atrasados restando evidente que a causa é decorrente de uma relação de trabalho. A pertinência ou não das alegações contidas na petição inicial, se insere no âmbito do próprio *meritum causae*, acarretando a procedência ou improcedência dos pedidos.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo n.º 0000991-66.2013.5.06.0021, no qual litigam **AMARO JOSÉ DA SILVA** (demandante), e **ASERVIT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP; JALFORT SEGURANÇA LTDA. - ME; e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (demandados), com fundamento no que dispõem os §§ 4.º e 5.º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014.

Ao proceder à análise de admissibilidade do recurso de revista oposto pela **BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, nos autos do mencionado processo, a Excelentíssima Vice-Presidente deste Regional, Desembargadora Virgínia Malta Canavarro,

constatou divergência, entre decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda., determinando, portanto, o sobrestamento do feito principal, a fim de uniformizar a jurisprudência interna.

E, cabendo-me a Relatoria do Incidente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho da 6.^a Região que, por intermédio do Excelentíssimo Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, opinou pela uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal, no sentido de "*reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas que tratem de controvérsia sobre execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira.*" (Id n.º 8dd3b7d).

É o relatório.

VOTO:

Da caracterização do dissenso jurisprudencial

Conforme relatado, a matéria versada no presente Incidente de Uniformização diz respeito à competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado por força da relação de emprego, e, para adequada compreensão da controvérsia, transcrevo os precedentes da Primeira, da Segunda e da Quarta Turmas deste E. Tribunal:

Primeira Turma (Proc. n.º 0000925-49.2013.5.06.0001):

"Pretende o reclamante que seja declarada a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, sob a justificativa de que a demanda em questão deriva da relação de trabalho, ainda que exista uma relação contratual de natureza civil em debate.

Diz o autor que, na hipótese dos autos, o mútuo formalmente realizado entre ele e a segunda reclamada serviu para adimplimento do próprio salário. Salieta que em julho/2011, mais de 100 empregados participaram de reunião coletiva que contou com a presença de CARLOS ALBERTO MERGULHÃO PIMENTEL (dono da JALFORT) e preposto da BV FINANCEIRA, com o propósito de realizar empréstimo consignado coletivo (mas com contratos individuais, cuja segunda via não foi entregue a nenhum trabalhador) para saldar a dívida de cada um. Sustenta que foi dito por CARLOS PIMENTEL e anuído pelo preposto da BV FINANCEIRA que o responsável pelo

pagamento do empréstimo era a JALFORT já que o objeto do empréstimo era os próprios salários (atrasados) devidos aos trabalhadores.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria suscitada pela empresa BV FINANCEIRA S/A, sob o fundamento de que "a lide não deriva de relação de trabalho, mas de consumo e, em sendo assim, não tem esta Especializada competência para conhecer e julgar a presente ação." (fl. 187).

Data venia, assiste parcial razão ao reclamante.

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica havida entre as partes conflitantes e, na presente hipótese, a matéria envolve como dito acima, um contrato de empréstimo consignado, cuja relação jurídica foge totalmente à competência desta Especializada.

Inobstante a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2008, ao dar nova redação ao art. 114 da CF/88, passando a processar e julgar as ações oriundas não apenas da relação de emprego, mas, também, aquelas decorrentes da relação de trabalho, não há como se entender que um contrato de empréstimo consignado decorra de uma relação de trabalho, pelo fato da real empregadora ter entabulado tal transação.

Eis o teor do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as ações que envolvam exercício do direito de greve; III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Como visto, ficou assentado que a competência material da Justiça do Trabalho alcança também outras controvérsias que decorrem da relação de trabalho, estando o autor forçando uma situação que inexistiu entre ele e a terceira demandada - BV FINANCEIRA, conforme se constata pela causa de pedir e do pedido por ele formulado.

Repise-se, que no caso, a discussão diz respeito a um empréstimo consignado, feito pelo autor perante a instituição financeira, assunto este que, verdadeiramente, não decorre de uma relação de trabalho.

Com efeito, a matéria em discussão na presente ação tem natureza jurídica eminentemente civil, não trabalhista. Portanto, esta Justiça Especializada não tem competência."

Segunda Turma (Proc. n.º 0000991-66.2013.5.06.0021):

"Das prejudiciais suscitadas pela recorrente:

a) De incompetência absoluta

Rejeito-a, porque, diversamente do alegado no apelo, sendo postulados, na presente ação, pleitos decorrentes de contratos de empréstimo - celebrados pela recorrente (BV Financeira) e intermediados pela ex-empregadora (Jalfort), justamente em face de atraso no pagamento de salários -, no qual se alega ocorrência de vício de vontade e inobservância à legislação trabalhista, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, até porque não tipificada ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal, e 111 e 113 do Código de Processo Civil.

Aliás, em julgamento de caso semelhante - processo n.º 0000886-52.2-13.5.06.0001, publicado em 9/9/2014 -, esta E. Turma já concluiu nesse sentido, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, adoto, como razões de decidir, a fundamentação do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira:

'Pretende o reclamante que seja declarada a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, sob a justificativa de que a demanda em questão deriva da relação de trabalho, ainda que exista uma relação contratual de natureza civil em debate.

Diz o autor que, na hipótese dos autos, o mútuo formalmente realizado entre ele e a segunda reclamada serviu para adimplemento do próprio salário. Saliencia que em julho/2011, mais de 100 empregados participaram de reunião coletiva que contou com a presença de CARLOS ALBERTO MERGULHÃO PIMENTEL (dono da JALFORT) e preposto da BV FINANCEIRA, com o propósito de realizar empréstimo consignado coletivo (mas com contratos individuais, cuja segunda via não foi entregue a nenhum trabalhador) para saldar a dívida de cada um. Sustenta que foi dito por CARLOS PIMENTEL e anuído pelo preposto da BV FINANCEIRA que o responsável pelo pagamento do empréstimo era a JALFORT já que o objeto do empréstimo era os próprios salários (atrasados) devidos aos trabalhadores.

Pois bem.

O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria suscitada pela empresa BV FINANCEIRA S/A, sob o fundamento de que 'a lide não deriva de relação de trabalho, mas de consumo e, em sendo assim, não tem esta Especializada competência para conhecer e julgar a presente ação.' (fl. 187).

Data venia, assiste razão ao reclamante. Isso porque as demandas decorrentes de empréstimos consignados decorrem do contrato de trabalho, e por isso estão incluídas na competência desta Justiça Especializada, em razão de que dispõe a diretriz do art. 114 da CF prevê, in verbis:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II a VIII Omissis

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)'

Observe, portanto, que esta Justiça especializada tem competência para apreciar e julgar controvérsias envolvendo empréstimos consignados decorrentes da relação de trabalho, ou especificamente, relação de emprego, como é o caso dos autos.

Aduz o demandante que a controvérsia gira em torno da pretensão de responsabilidade das reclamadas, e há pedido de indenização por danos morais decorrentes da execução

de contrato de mútuo firmado entre o reclamante, a reclamada e a empresa BV FINANCEIRA S/A em face de que os empréstimos tiveram como pretexto o pagamento de salários atrasados, e em razão disso, entende o reclamante que houve fraude. Assim, apesar de possui caráter eminentemente civil, tem origem na relação de trabalho.

De fato, na ação de que ora se cuida, a causa de pedir é o trabalho que foi desenvolvido pelo reclamante que não foi pago corretamente, segundo as suas alegações. Inconteste, em consequência, a competência deste ramo do Judiciário para processar e julgar o feito, não havendo como se falar que a demanda deve ser processada e julgada pela Justiça Comum.

Sobre tal questão, transcrevo a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extrai-se do v. julgado recorrido que o dano moral sobre o qual o autor pretende a reparação consiste na inscrição indevida do reclamante em cadastro de devedores (SERASA) pela reclamada em razão de débito oriundo do contrato de trabalho (contrato de mútuo), e que supervenientemente foi declarado inexistente pela Justiça do Trabalho, que o considerou fraudulento, tem clara origem na relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e a reclamada. Incólume, nesse contexto, o art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido. **'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA QUE RECONHECE A FRAUDE E DECLARA A INEXISTÊNCIA DO AJUSTE. EXECUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. RETALIAÇÃO. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.** O eg. TRT consigna que após o término do contrato de trabalho o autor ajuizou reclamação trabalhista em que pretendeu o reconhecimento da fraude do contrato de mútuo e inexistência do ajuste. Após o ajuizamento da demanda a reclamada executou judicialmente o contrato de mútuo, com a consequente inscrição do nome do autor no cadastro de devedores do SERASA, como forma de retaliação pelo ajuizamento de ação trabalhista por parte do autor, situação que perdurou até 27/11/2008. Comprovada a conduta, não há que se falar em ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, porque o dano moral, in re ipsa, prescinde da comprovação e decorre do próprio fato. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 23000-32.2011.5.17.0006, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT: 22/11/2013)

Logo, o caso em tela insere-se na competência desta Justiça Especializada, tendo em vista que a causa de pedir do reclamante está baseada na alegação de que 'mútuo formalmente realizado entre o reclamante e a segunda reclamada serviu para adimplemento do próprio salário'.

A exordial dá notícias de que não se trata, portanto, de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade pelo autor, mas de artifício de que se valeu a empresa para 'pagar' os salários atrasados não quitados a tempo e modo. E para comprovar suas alegações, o demandante fez juntar aos fólios o documento de f. 171 (Ata Administrativa de audiência realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco), no qual o sindicato profissional informou e propôs que a empresa se pronunciasse sobre 'Empréstimos consignados', utilizados como possível forma de pagamento de salário em atraso dos laborantes lotados no contrato entre a empresa e a universidade [...]', tendo a empresa através de seu representante legal informado que "pelo depósito efetuado pela Universidade, compromete-se efetuar o pagamento do mês de abril, demais títulos convencionados e diferenças apontadas e decorrentes dos títulos, como aquela diferença salarial do mês de março de 2011'.

Assim a causa de pedir e o pedido apontam no sentido de que o contrato de trabalho foi utilizado para fraudar norma de proteção ao trabalho (art. 459, da CLT).

Também observo que na exordial há pedido de dano moral, sob alegação de que a empregadora JALFORT não cumpriu as obrigações assumidas no pagamento dos salários, bem como a empresa BV Financeira teria consentido em realizar empréstimos consignados atípicos e feito com artifício do empregador.

Assim, cabe a esta Justiça especializada verificar se realmente houve fraude no empréstimo contraído entre o autor com BV Financeira, e se esse mútuo tinha objetivo de pagar salários atrasados, tendo em vista a origem na relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e a reclamada JALFORT

Desse modo, dou provimento ao recurso para declarar competência desta Justiça especializada para julgar o feito.'

Nessa linha, reporto-me, ainda, a este precedente da Primeira Turma deste E. Regional, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso dos autos, a ação envolve pedido de indenização de cunho compensatório e de danos morais, em face da alegação de ato ilícito praticado pela ex-empregadora que intermediou empréstimos consignados junto a BV Financeira, cujo objetivo foi de saldar dívida salarial da empresa com cada um dos seus funcionários, mas que imputado a responsabilidade aos trabalhadores, através de empréstimos individualizados, ou seja, uso do contrato de trabalho utilizado para fraudar os próprios trabalhadores, circunstância essa que caracteriza como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a que se reporta o art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário provido." (Proc. 0000878- 57.2013.5.06.0007, publicado em 19/1/2015).

Quarta Turma (Proc. n.º 0001404-98.2011.5.06.0102):

"Da questão relativa à competência.

O reclamante ingressou com a presente reclamatória, pleiteando a declaração de fraude contratual em relação a contrato de empréstimo celebrado entre ele e a reclamada B V FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO. Esclarece, na inicial, que sua empregadora, a empresa JALFORT SEGURANÇA LTDA., "com o intuito de pagar o valor das verbas rescisórias e por sofrer fiscalizações constantes do Ministério do Trabalho, obrigou vários ex-funcionários, dentre eles o RECLAMANTE, a assinarem supostos Contratos de Empréstimo a fim de ver suas verbas rescisórias pagas." (fl. 03 dos autos)

A 4ª reclamada se defendeu, arguindo exceção de incompetência em razão da matéria e buscando afastar sua condenação subsidiária.

O juízo de primeiro grau se considerou competente e declarou a responsabilidade subsidiária da ora recorrente quanto à condenação contida na sentença, além de ter declarado nulo o contrato de empréstimo em foco e ter determinado que a reclamada ora recorrente se abstenha de incluir o nome do vindicante nos cadastros de proteção ao crédito.

De início, afigura-se estranha e até mesmo esdrúxula a estória narrada pelo reclamante do aludido empréstimo. Observe-se que o autor sequer junta peça comprobatória da operação financeira em evidência, não obstante a reclamada não negar a ocorrência do empréstimo em comento.

Diante disto, pergunta-se: como a real empregadora do reclamante iria obrigá-lo a tomar um empréstimo com o fim de pagar seus próprios créditos rescisórios? Isto soa de veras irreal. Demais disto, é incompatível a existência de empréstimo consignado com empregado despedido.

De mais a mais, mesmo considerando ser verdadeira a operação de crédito em apreço, refoge à competência desta Especializada a apreciação ou não da nulidade de tal ato jurídico. Tal matéria está afeta à órbita do Direito Civil, sendo competente a Justiça Comum Estadual. Além disso, não resta evidente que a dívida em comento tenha gênese no contrato de emprego.

Ante o exposto, afasto a competência desta Especializada, bem como declaro nulos todos os atos decisórios contidos na sentença revisanda relativamente à reclamada B V FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO."

Configurado o dissenso jurisprudencial, a maioria dos membros deste E. Plenário, rejeitou a preliminar de não conhecimento do presente incidente, uma vez que a apreciação da matéria de fato diz respeito ao mérito da causa, não implicando, portanto, óbice à verificação de questão processual prejudicial.

Teses divergentes

Como visto, a Segunda Turma, em acórdão de minha relatoria, acolheu a tese de competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, por entender que a causa de pedir do reclamante estaria baseada na alegação de que o empréstimo formalmente realizado entre o trabalhador e a financeira serviu para adimplemento do próprio salário, cabendo a esta Especializada verificar se realmente houve fraude no empréstimo contraído, e se esse tinha por objetivo de pagar salários atrasados, de modo a fixar a competência para o julgamento da causa.

Em sentido diverso, a Primeira e a Quarta Turmas concluíram pela incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a discussão diz respeito a empréstimo consignado, feito pelo autor perante a instituição financeira, assunto que não decorre de uma relação de trabalho, pretendendo o reclamante "forçar" uma situação que inexistiu entre ele e a demandada, e que até mesmo a apreciação, ou não, da nulidade de tal ato jurídico refoge à competência desta Especializada.

O Procurador-Chefe do Trabalho acolhe a tese de competência desta Justiça Especializada, consoante o seguinte parecer (Id n.º 8dd3b7d):

"Compulsando os autos, verifica-se que a jurisprudência que se pretende uniformizar diz respeito à 'competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar contrato de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança LTDA.'

Do substrato fático noticiado no processo originário que deu causa à instauração do presente incidente, proc. N° 0000991-66.2013.5.06.0021, extrai-se que foi adquirido empréstimo consignado pelo reclamante junto à BV FINANCEIRA, entretanto, induzido pela sua empregadora JALFORT SEGURANÇA LTDA para, com esse numerário, quitar os salários que se encontravam atrasados, tendo a Segunda Turma deste Regional mantido a sentença de 1º grau que rejeitava alegação da instituição financeira de incompetência absoluta pelo caráter civil do contrato de mútuo financeiro entabulado pelo empregado.

Mais especificamente, extrai-se que, além do reclamante, mais de 100 (cem) empregados foram induzidos pelo seu empregador JALFORT SEGURANÇA LTDA, em reunião coletiva encetada especificamente para este fim, em meados de julho de 2011, juntamente

com preposto da BV FINANCEIRA, com o nítido propósito de realizarem um empréstimo consignado coletivo (embora formalizados em contratos individuais) para que a empresa pudesse saldar os salários que se encontravam atrasados.

Entretanto, depreende-se ainda que, embora tomado o referido empréstimo, a JALFORT SEGURANÇA LTDA. apropriou-se dos valores sem quitar os salários atrasados do reclamante e ao mesmo tempo abstendo-se de repassar o valor da parcela do empréstimo consignado devido à BV FINANCEIRA LTDA., deixando o trabalhador em situação de inadimplência injustificada, a qual não deu causa, inclusive com a inscrição de seu nome nos órgãos restritivo de crédito.

Apesar do exposto, pretende a BV FINANCEIRA que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho sob a singela argumentação no sentido de que o firmamento, pelo trabalhador, de contrato de mutuo financeiro, de natureza civil, teria o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, em seu Recurso de Revista (id nº 574cfbe), a BV FINANCEIRA alega que "(...) questões oriundas de contrato de mútuo bancário, celebrado entre partes não vinculadas por relação de emprego ou de trabalho, acham-se circunscritas aos estreitos limites do direito civil, fugindo completamente do âmbito da Justiça do Trabalho, por mais que se queira expandir lhe as fronteiras" e que "(...) não é a Justiça do Trabalho competente para declarar a inexistência de dívida que tenha gênese em contrato comercial, celebrado por agentes sem qualquer vinculação de trabalho ou de emprego."

Pois bem.

Como cedo, a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Entende-se, assim, que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi bastante ampliada, pois ela passou a processar e julgar as ações oriundas, não apenas da relação de emprego, como também daquelas decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, I).

Além do mais, entende-se igualmente ser da competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI), bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (CF, art. 114, IX).

Necessário destacar que, para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, não importa que o desate da controvérsia dependa da análise de normas ou institutos de direito civil. Basta que a discussão tenha origem, de forma direta ou indireta, frontal ou reflexa, em uma relação de emprego ou uma relação de trabalho.

Tal constatação já era feita pelo STF mesmo antes do advento da EC nº 45/2004, conforme aresto colhido a seguir:

Ementa - Justiça do Trabalho. Competência. CF, art. 114. Ação de empregado contra o empregador visando à observação das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1 - Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2 - À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (STF - Pleno - Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, Rel. (designado): Min. Sepúlveda Pertence, j. 23-5-1990, Suscte.: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, Suscdo.: Tribunal Superior do Trabalho, DJU 22-2-1991, p. 1.259).

Do referido julgamento extrai-se trecho do voto relator, ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, para se estabelecer a competência, o "fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à

relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil".

No caso concreto objeto do presente incidente, observa-se que, embora o trabalhador tenha celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição financeira recorrente, denota-se que ele somente o fez por indução do seu empregador com o notório propósito de quitar as parcelas do próprio salário que se encontravam em atraso, em reunião coletiva da qual participaram mais de 100 (cem) trabalhadores da mesma empresa, ao lado do sócio fundador do ente empresarial e preposto da BV FINANCEIRA.

Não se pode dizer, assim, ao contrário do afirmado pela instituição financeira recorrente, que o contrato de empréstimo consignado encetado pelo trabalhador não teve qualquer ligação com a relação de emprego por ele mantida, uma vez que, como visto, tal empréstimo foi tomado não para ser gozado ao livre dispor do empregado, mas para ser utilizado pela empresa a fim de quitar o salário dos próprios trabalhadores.

Mesmo em se tratando de um negócio jurídico de origem civil, ele e a respectiva controvérsia instaurada decorreu da relação de emprego havida, o que atrai a competência desta Justiça Especializada de forma direta, com fundamento no inciso I e IX do art. 114 da CLT.

Igualmente o pedido de indenização por danos materiais e morais encontra guarida nesta Justiça Laboral, também por força do inciso VI do mesmo artigo. Ademais, trata-se de matéria pacífica, conforme sumula vinculante nº 22 da Excelsa Suprema Corte e sumula nº 392 do c. TST.

Jurisprudência pacífica do colendo TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas que envolvam controvérsia sobre execução de contrato de empréstimo consignado com empregado, empregador e instituição financeira. Vejamos:

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de compensação por dano moral em razão de irregularidade configurada na execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira. Incidência da Súmula nº 392. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST - RR: 976007520085090095, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

(grifos acrescentados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão dirigida pelo reclamante ao agravante - empréstimo bancário -, não teve conotação exclusivamente civil, não se tratando, portanto, de uma simples discussão entre o mutuário e a instituição financeira concedente do crédito, mas, sim, decorrente do contrato de trabalho. Dessa forma, em relação ao banco não é possível reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. [...] (AIRR - 117700-39.2008.5.15.0142, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

(grifos acrescentados)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência material da Justiça do Trabalho se define, como regra, a partir do pedido e da causa de pedir (art. 82 do CPC), "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). No caso, pleiteada indenização por dano moral em decorrência da inscrição indevida, por iniciativa da instituição financeira, do nome da ofendida em cadastro de inadimplentes (SERASA), diante do

suposto não-pagamento das últimas parcelas de empréstimo em consignação - R\$ 1.000,00 em 18 parcelas -, obtido no curso da relação de emprego em razão de convênio entre a empregadora e o banco litisconsorte, com desconto mensal em folha e, do saldo, no instrumento de rescisão contratual, para repasse ao banco, em face do desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais. Presente tal quadro, fixada a competência da Justiça do Trabalho quando do ajuizamento da ação, à luz do art. 114, VI e IX, da Carta Política. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 392/TST, verbis "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido. (RR - 142300-73.2007.5.08.0007, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008)

(grifos acrescentados)

Competente, pois, a presente Justiça Especializada."

Mérito:

A propósito do tema, reporto-me à redação dada ao art. 114 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

E, justamente com base na redação desse dispositivo, mantenho o entendimento exposto quando do julgamento do recurso ordinário que acarretou o presente incidente.

Isso porque, na hipótese em exame, o reclamante alegou, em sua petição inicial que houve a celebração de um "empréstimo consignado coletivo (mas com contratos individuais)", com o objetivo de saldar os salários atrasados dos trabalhadores, sendo a responsável pelo pagamento a sua empregadora, a qual, entretanto, não teria cumprido seu compromisso. Postulou a declaração de nulidade do negócio jurídico que gerou tais empréstimos, com a condenação das empresas a desconstituírem qualquer débito feito em seu nome, bem como a devolverem os valores pagos indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais decorrente da fraude perpetrada pela sua empregadora e a financeira, que firmaram convênio com o intuito de conceder aos empregados falsos empréstimos consignados, com a finalidade de quitar os salários em atraso.

Ora a competência material é fixada pela natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, através da análise do pedido e da causa de pedir, razão pela qual, de acordo com os fatos narrados, *data venia*, inafastável a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, onde se cogita a existência de fraude à legislação trabalhista, com a contratação de empréstimo consignado "simulado", para pagamento de salários atrasados, restando evidente que a causa é decorrente de uma relação de trabalho. A pertinência ou não das alegações contidas na petição inicial, no caso, se insere no âmbito do próprio *meritum causae*, acarretando a procedência ou improcedência dos pedidos.

A respeito da matéria, trago valiosa lição do jurista Fredie Didier Jr., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 14.^a edição, Salvador: Juspodivm, 2012, p. 151, textual:

"(...) a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, pena etc. são criadas.

Nesse mesmo sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite ("Curso de Direito Processual do Trabalho, 10.^a ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 185-186):

"A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário que tem competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho. Por isso se diz que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em causas trabalhistas.

(...)

Parece-nos, porém, que o STF deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo, isto é repousa na causa de pedir e no pedido deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver a aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do edifício jurídico. Esse entendimento restou explicitado no voto do relator, ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, para se estabelecer a competência, o 'fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil'".

Pacífico, portanto, na doutrina processualística, que a definição da natureza da lide se dá através do pedido e da causa de pedir, e, por consequência, a competência material para dirimi-la: se a causa de pedir remota (fatos de que resulte o litígio) se funda em uma "relação de trabalho" é competente esta Justiça Especializada para dirimir o conflito, mesmo que, para tanto, seja necessário se utilizar de normas dispostas em outros ordenamentos que não a CLT (causa de pedir próxima), a exemplo do Código Civil, da legislação extravagante etc. Atente-se que a aplicação

subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho tem sua previsão na própria CLT, que, através de seu par. único do art. 8.º estabelece: "*O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*"

Corroborando tal entendimento, trago à baila a brilhante lição do Ministro Sepúlveda Pertence (citada pelo professor Carlos Henrique Bezerra Leite), que, no julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 6.959-6 (STF - Pleno - DJU 22/02/1991), assim se pronunciou sobre o tema:

"Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

(...)

A determinação da competência basta que se funde o pedido no conteúdo que alegam ter tido a promessa feita pelo empregador, nessa qualidade, aos seus empregados, e condicionada a fatos compreendidos na relação de trabalho - consentimento na transferência e permanência, por mais de cinco anos, a serviço da empresa, na nova sede do emprego." (grifei)

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a atual e iterativa jurisprudência do Colendo TST também converge nessa direção, consoante precedentes a seguir transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. Segundo o Tribunal de origem, o pedido e a causa de pedir guardam relação com o contrato de trabalho, na medida em que a supressão do cargo comissionado da reclamante fez com que o valor das prestações do empréstimo consignado firmado com o reclamado ultrapassasse a margem de 30% do seu salário. Desse modo, não há falar em incompetência desta Justiça trabalhista para apreciar a presente demanda. Incólume, portanto, o artigo 114, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 129300-02.2009.5.17.0131, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da v. decisão regional que o pedido e a causa de pedir se relacionam à reparação moral decorrente da fraude praticada pela empregadora do autor e o Banco do Brasil, que firmaram convênio com intuito de conceder aos empregados empréstimos consignados para pagamento de seus próprios salários. Consignada a relação entre o ato ilícito praticado pelos reclamados e o contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda. Incólume o art. 114, I e IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 43900-41.2009.5.15.0142, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO TRCT - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO EM FACE DO EMPREGADOR E DA FINANCEIRA - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO CONTRATO DE MÚTUO OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS (E NÃO REPASSADOS) EM DOBRO - PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS OBREIROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência

material decorre do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, se a causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido relaciona-se ao pagamento de verba decorrente do mencionado liame, esta Justiça Especial afigura-se competente para julgar o feito. Na espécie, o reclamante postula a atribuição de consequências jurídicas a um ilícito trabalhista, qual seja a retenção de valores relativos a prestações de empréstimo consignado no momento da quitação do contrato de trabalho, mediante desconto no TRCT, sem o correspondente repasse à instituição financeira. E, em razão desse ilícito, formula pretensão em face da segunda-reclamada (a instituição financeira), no sentido de que sejam consideradas quitadas as parcelas descontadas, ou, alternativamente, em face da empregadora, a fim de que devolva os valores descontados e não repassados, em dobro. Ainda, apresenta pretensão inibitória, no sentido de que a segunda-ré se abstenha de cobrar dos substituídos os valores já entregues à primeira-reclamada e de inserir o nome dos trabalhadores em listas de proteção ao crédito, em respeito à boa-fé objetiva. A subtração de valores rescisórios devidos aos trabalhadores em razão do contrato de trabalho, sem o correspondente repasse à instituição de crédito, tendo por consequências a inadimplência dos empregados em relação ao contrato de empréstimo consignado e sua potencial inscrição em sistemas de proteção ao crédito, é circunstância que se coloca como controvérsia decorrente da relação de emprego. Ademais, a pactuação de empréstimo consignado em folha de pagamento depende da anuência do empregador, da financeira e do trabalhador, razão por que o próprio empréstimo tem sua existência vinculada ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para julgar as demandas oriundas do vínculo laboral firmado entre empregado e empregador. Ademais, de acordo com o art. 114, IX, da Constituição Federal, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho-, na forma da lei. Com efeito, a matéria se insere na competência desta Justiça Especial. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 122200-80.2009.5.05.0017, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de não conhecimento do presente incidente; e, no mérito, pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e a instituição financeira e o empregador de outro, sob alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plenária, **por maioria, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, por entender inadmissível, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que a suscitara, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que a

acompanharam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e o empregador e/ou o empregador e a instituição financeira de outro, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora**, vencidos, em parte, por assentar a competência desta Justiça Especializada em maior extensão, os Exmos. Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade e Valdir José Silva de Carvalho que votaram pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação trabalhista que verse sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo, de um lado, o empregado e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro, e a Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro, a qualquer título, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

Recife (PE), 23 de fevereiro de 2016.

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Dione Nunes Furtado da Silva (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, por entender inadmissível, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que a suscitara, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que a acompanharam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e o empregador e/ou o empregador**

e a instituição financeira de outro, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora, vencidos, em parte, por assentar a competência desta Justiça Especializada em maior extensão, os Exmos. Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade e Valdir José Silva de Carvalho que votaram pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação trabalhista que verse sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo, de um lado, o empregado e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro, e a Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro, a qualquer título, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

O advogado Alfredo Correia Pires, OAB/PE 23479-D, fez sustentação oral pela suscitada BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Os Excelentíssimos Desembargadores Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, mesmo em gozo de férias, compareceram à presente sessão de julgamento, por força de convocação, mediante Ofício TRT-STP nº 037/2016.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, que se encontra em Correição Ordinária na 1a. Vara do Trabalho de Barreiros/PE, e Fábio André de Farias, em gozo de compensação de férias.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

Vistos, etc.

A questão tratada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à "competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar contrato de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda.".

Os empréstimos bancários consignados, com desconto em folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 10.820/2003 e Decreto nº 4.840/2003 são concedidos para aqueles empregados regidos pela CLT.

Ainda de se ressaltar que a pactuação do referido empréstimo depende da anuência do empregador que, inclusive, torna-se responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.820/2003.

Por fim, dispõe o art. 5º, § 1º, da supracitada lei, que o empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas e que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

A ação envolve pedido de indenização de cunho compensatório, em face da alegação de ato ilícito praticado pela ex-empregadora que intermediou empréstimos consignados junto a BV Financeira, cujo objetivo foi de saldar dívida salarial da empresa com cada um dos seus funcionários, mas que imputado a responsabilidade aos trabalhadores, através de empréstimos individualizados, ou seja, uso do contrato de trabalho utilizado para fraudar os próprios trabalhadores, circunstância essa que caracteriza como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a que se reporta o art. 114 da Constituição Federal.

Destarte, é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação da lide.

Em caso análogo, a 2ª Turma desse Regional já apreciou o tema, envolvendo as mesmas partes componentes do pólo passivo (JALFORT SEGURANÇA LTDA., BV FINANCEIRA S/A e ASERVIT CONSULTORIA EM RH E SERVIÇOS LTDA.), em acórdão de lavra do Exmo. Sr. Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, nos autos do Processo nº 0000886-52.2013.5.06.0001 (RO), julgado em 03 de setembro de 2014, cuja ementa é a seguinte:

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As demandas decorrentes de empréstimo consignado ao empregado, por serem decorrentes

do contrato de trabalho, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho na forma do art. 114, I e IX, da CF. No caso em apreço, o autor alegou que este tipo de empréstimo foi realizado para suprir o atraso no pagamento de salário. Aludiu, ainda, a dano moral em razão da suposta fraude ocorrida no empréstimo. Assim a causa de pedir e o pedido apontam no sentido de que o contrato de trabalho foi utilizado para fraudar norma de proteção ao trabalho (art. 459, da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento."

No particular, peço vênha para trazer à colação e adotar como razões de decidir os fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador Acácio Caldeira no referido acórdão de sua relatoria:

"Da competência desta Justiça especializada para processar e julgar a demanda.

"(...)

A exordial dá notícias de que não se trata, portanto, de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade pelo autor, mas de artifício de que se valeu a empresa para "pagar" os salários atrasados não quitados a tempo e modo. E para comprovar suas alegações, o demandante fez juntar aos fólhos o documento de f. 171 (Ata Administrativa de audiência realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco), no qual o sindicato profissional informou e propôs que a empresa se pronunciasse sobre "Empréstimos consignados", utilizados como possível forma de pagamento de salário em atraso dos laborantes lotados no contrato entre a empresa e a universidade [...]", tendo a empresa através de seu representante legal informado que "pelo depósito efetuado pela Universidade, compromete-se efetuar o pagamento do mês de abril, demais títulos convencionados e diferenças apontadas e decorrentes dos títulos, como aquela diferença salarial do mês de março de 2011".

Assim a causa de pedir e o pedido apontam no sentido de que o contrato de trabalho foi utilizado para fraudar norma de proteção ao trabalho (art. 459, da CLT).

Também observo que na exordial há pedido de dano moral, sob alegação de que a empregadora JALFORT não cumpriu as obrigações assumidas no pagamento dos salários, bem como a empresa BV Financeira teria consentido em realizar empréstimos consignados atípicos e feito com artifício do empregador.

Assim, cabe a esta Justiça especializada verificar se realmente houve fraude no empréstimo contraído entre o autor com BV Financeira, e se esse mútuo tinha objetivo de pagar salários atrasados, tendo em vista a origem na relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e a reclamada JALFORT."

O Colendo TST também já apreciou essa matéria, conforme os seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO TRCT - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO EM FACE DO EMPREGADOR E DA FINANCEIRA - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO CONTRATO DE MÚTUO OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS (E NÃO REPASSADOS) EM DOBRO - PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS OBREIROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material decorre do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, se a causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido relaciona-se ao pagamento de verba decorrente do mencionado liame, esta Justiça Especial afigura-se competente para julgar o feito. Na espécie, o reclamante postula a atribuição de consequências jurídicas a um ilícito trabalhista, qual seja a retenção de valores relativos a prestações de empréstimo consignado no momento da quitação do contrato de trabalho, mediante desconto no TRCT, sem o correspondente repasse à instituição financeira. E, em razão desse ilícito, formula pretensão em face da segunda-reclamada (a instituição financeira), no sentido de que sejam consideradas quitadas as parcelas descontadas, ou, alternativamente, em face da empregadora, a fim de que devolva os valores descontados e não repassados, em dobro. Ainda, apresenta pretensão inibitória, no sentido de que a segunda-ré se abstenha de cobrar dos substituídos os valores já entregues à primeira-reclamada e de inserir o nome dos trabalhadores em listas de proteção ao crédito, em respeito à boa-fé objetiva. A subtração de valores rescisórios devidos aos trabalhadores em razão do contrato de trabalho, sem o correspondente repasse à instituição de crédito, tendo por consequências a inadimplência dos empregados em relação ao contrato de empréstimo consignado e sua potencial inscrição em sistemas de proteção ao crédito, é circunstância que se coloca como controvérsia decorrente da relação de emprego. Ademais, a pactuação de empréstimo consignado em folha de pagamento depende da anuência do empregador, da financeira e do trabalhador, razão por que o próprio empréstimo tem sua existência vinculada ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para julgar as demandas oriundas do vínculo laboral firmado entre empregado e empregador. Ademais, de acordo com o art. 114, IX, da Constituição Federal, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho -outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho-, na forma da lei. Com efeito, a matéria se insere na competência desta Justiça Especial. Recurso de revista conhecido e provido." (TST- RR - 122200-80.2009.5.05.0017 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência material da Justiça do Trabalho se define, como regra, a partir do pedido e da causa de pedir (art. 82 do CPC), "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). No caso, pleiteada indenização por dano moral em decorrência da inscrição indevida, por iniciativa da instituição financeira, do nome da ofendida em cadastro de inadimplentes (SERASA), diante do suposto não-pagamento das últimas parcelas de empréstimo em consignação - R\$ 1.000,00 em 18 parcelas -, obtido no curso da relação de emprego em razão de convênio entre a empregadora e o banco litisconsorte, com desconto mensal em folha e, do saldo, no instrumento de rescisão contratual, para repasse ao banco, em face do desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais. Presente tal quadro, fixada a competência da Justiça do Trabalho quando do ajuizamento da ação, à luz do art. 114, VI e IX, da Carta Política. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 392/TST, verbis "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido." (TST-RR-142300-73.2007.5.08.0007, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT de 19/12/2008)

De se observar que esta Magistrada não participou da bancada quando do julgamento do processo nº 0000925-49.2013.5.06.0001 (RO), publicado em 02/12/2014. Esclareço ainda que o processo nº 0000878-57.2013.5.06.0007 (RO), cujo Relator Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, que foi vencido, sendo Redatora do presente acórdão, o qual foi julgado em 15/12/2014.

Nesse contexto, voto pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à competência material desta Justiça

Especializada para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados da JALFORT SEGURANÇA LTDA., de um lado, e a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o empregador, de outro, com a finalidade precípua de quitação de salários em atraso.

A pretensão que ensejou a instauração deste incidente, envolveu pedido de indenização de cunho compensatório e de danos morais, em face da alegação de ato ilícito praticado pela ex-empregadora, que intermediou empréstimos consignados junto à BV Financeira, com objetivo de saldar dívida salarial da empresa com um conjunto expressivo de funcionários. O negócio jurídico, de cunho fraudulento, permitiu a cobrança dos próprios trabalhadores, com sucessiva negativação no SPC e SERASA, inclusive, revelando de modo mais perverso os efeitos do ilícito praticado.

De notar, pois, que a "res in iudicio deducta" decorre do liame empregatício entre o trabalhador e a empresa JALFORT SEGURANÇA LTDA., em especial do inadimplemento das obrigações trabalhistas próprias e da ilicitude perpetrada (art. 9º, da CLT). E isso é o quanto basta a atrair a competência desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/04, que, afastando o critério pessoal à fixação da competência, definiu à Justiça do Trabalho competência "ex ratione materiae" para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (art. 114, I, da CF), bem assim "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, VI, da CF).

A Carta Política não enumera exaustivamente as causas da competência da Justiça do Trabalho, reservando-se a atribuir-lhe o julgamento das ações decorrentes desse molde de liame. Noutras palavras, os limites fixados constitucionalmente às causas de competência da Justiça do Trabalho não são os decorrentes da aplicação do Direito do Trabalho, como pode parecer à primeira vista, mas a incidência do direito material concernente à solução do litígio decorrente da relação de trabalho, seja trabalhista, civil, comercial, tributário, previdenciário ou qualquer outro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Conflito de Competência, entre o suscitante Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília/DF e o suscitado Tribunal Superior do Trabalho, proclamou que "À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, ou outra qualquer, mas que o fundamento do pedido tenha sido apresentado em razão da relação de trabalho, inserindo-se no contrato de trabalho", declarando, assim, competente a Justiça do Trabalho." (STF, CJ 6959-6/DF, Red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, pleno DJU 22.02.91).

A propósito, colaciono, ainda, os seguintes arestos, que bem se amoldam à espécie e demonstram a jurisprudência majoritária do C. TST, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de compensação por dano moral em razão de irregularidade configurada na execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira. Incidência da Súmula nº 392. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR - 97600-75.2008.5.09.0095 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO TRCT - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO EM FACE DO EMPREGADOR E DA FINANCEIRA - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO CONTRATO DE MÚTUO OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS (E NÃO REPASSADOS) EM DOBRO - PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS OBREIROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material decorre do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, se a causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido relaciona-se ao pagamento de verba decorrente do mencionado liame, esta Justiça Especial afigura-se competente para julgar o feito. Na espécie, o reclamante postula a atribuição de consequências jurídicas a um ilícito trabalhista, qual seja a retenção de valores relativos a prestações de empréstimo consignado no momento da quitação do contrato de trabalho, mediante desconto no TRCT, sem o correspondente repasse à instituição financeira. E, em razão desse ilícito, formula pretensão em face da segunda-reclamada (a instituição financeira), no sentido de que sejam consideradas quitadas as parcelas descontadas, ou, alternativamente, em face da empregadora, a fim de que devolva os valores descontados e não repassados, em dobro. Ainda, apresenta pretensão inibitória, no sentido de que a segunda-ré se abstenha de cobrar dos substituídos os valores já entregues à primeira-reclamada e de inserir o nome dos trabalhadores em listas de proteção ao crédito, em respeito à boa-fé objetiva. A subtração de valores rescisórios devidos aos trabalhadores em razão do contrato de trabalho, sem o correspondente repasse à instituição de crédito, tendo por consequências a inadimplência dos empregados em relação ao contrato de empréstimo consignado e sua potencial inscrição em sistemas de proteção ao crédito, é circunstância que se coloca como controvérsia decorrente da relação de emprego. Ademais, a pactuação de empréstimo consignado em folha de pagamento depende da anuência do empregador, da financeira e do trabalhador, razão por que o próprio empréstimo tem sua existência vinculada ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça

do Trabalho afigura-se competente para julgar as demandas oriundas do vínculo laboral firmado entre empregado e empregador. Ademais, de acordo com o art. 114, IX, da Constituição Federal, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho -outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho-, na forma da lei. Com efeito, a matéria se insere na competência desta Justiça Especial. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 122200-80.2009.5.05.0017 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão dirigida pelo reclamante ao agravante - empréstimo bancário -, não teve conotação exclusivamente civil, não se tratando, portanto, de uma simples discussão entre o mutuário e a instituição financeira concedente do crédito, mas, sim, decorrente do contrato de trabalho. Dessa forma, em relação ao banco não é possível reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA -AD CAUSAM-. Conforme registrado no acórdão, o banco reclamado é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, -por ter sido indicado pelo autor como sendo o devedor da relação de direito material resistida-. DANO MORAL. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. A Corte Regional reconheceu a existência de ato simulado no convênio firmado entre os reclamados, de empréstimo bancário pela via oblíqua de consignação em folha de pagamento dos empregados da instituição de ensino. Asseverou que tal empréstimo era a única opção do reclamante para receber os seus salários atrasados. Dessa forma, concluiu que o negócio jurídico simulado era, portanto, nulo e aplicou corretamente o artigo 167 do Código Civil, que resta incólume. Decisão em sentido contrário demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório, em especial os termos do contrato, o que colide com a Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, entendeu o TRT estar caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano ocorrido, estando presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 117700-39.2008.5.15.0142 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 30/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência material da Justiça do Trabalho se define, como regra, a partir do pedido e da causa de pedir (art. 82 do CPC), "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). No caso, pleiteada indenização por dano moral em decorrência da inscrição indevida, por iniciativa da instituição financeira, do nome da ofendida em cadastro de inadimplentes (SERASA), diante do suposto não-pagamento das

últimas parcelas de empréstimo em consignação - R\$ 1.000,00 em 18 parcelas -, obtido no curso da relação de emprego em razão de convênio entre a empregadora e o banco litisconsorte, com desconto mensal em folha e, do saldo, no instrumento de rescisão contratual, para repasse ao banco, em face do desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais. Presente tal quadro, fixada a competência da Justiça do Trabalho quando do ajuizamento da ação, à luz do art. 114, VI e IX, da Carta Política. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 392/TST, verbis "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido." (TST-RR-142300- 73.2007.5.08.0007, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT de 19/12/2008)

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados, agente financeiro e a interveniência do empregador, a qualquer título, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamações trabalhistas que tratam sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende como competente esta Justiça Especializada para julgar a controvérsia em foco, eis que as demandas oriundas dos empréstimos consignados decorreram dos contratos de trabalho, e por isso encontram-se inseridas na competência desta Justiça Laboral.

Sabe-se, que a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir. Na hipótese, os elementos trazidos à apreciação denotam a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes estabelecidos pelos artigos 114 da Constituição da República e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observe-se, a propósito, que as disposições contidas no art. 114, I, da Lei Maior, ampliaram a competência desta Especializada, que passou a processar e julgar ações oriundas não apenas da relação de emprego, mas também aquelas decorrentes da relação de trabalho.

Também se acham inseridas nesta competência as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF), bem como outras controvérsias derivadas da relação de trabalho (art. 114, IX).

É certo que a matéria a ser dirimida diz respeito à causa de pedir dos trabalhadores baseada na alegação de mútuo formalmente realizado entre os trabalhadores da Jalfort Segurança Ltda. e a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para pagamento dos próprios salários atrasados devidos pela Empregadora.

Não se trata, portanto, de empréstimos consignados, contraídos de livre e espontânea vontade pelos trabalhadores, conforme eles afirmam, mas sim de um artifício utilizado pela Empregadora para pagamento dos salários atrasados, devidos a seus Empregados.

Nesse contexto, incumbe a esta Justiça Especializada analisar se houve, efetivamente, fraude nestes contratos formalizados junto à BV Financeira S/A, que teria consentido em realizar empréstimos consignados atípicos e feitos com o artifício da Empregadora.

Repiso que a matéria em foco diz respeito à existência ou não de fraude à legislação trabalhista, na contratação de empréstimos consignados simulados para pagamento de salários atrasados, o que demonstra, sem dúvida alguma, que a controvérsia deriva das relações de trabalho.

Desse modo, mesmo cuidando de negócios jurídicos de origem civil, eles e as controvérsias instauradas originam-se das relações de emprego havida, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça do Trabalho para dirimi-las, com fulcro nos incisos I e IX do art. 114 da Lei Maior.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extrai-se do v. julgado recorrido que o dano moral sobre o qual o autor pretende a reparação consiste na inscrição indevida do reclamante em cadastro de devedores (SERASA) pela reclamada em razão de débito oriundo do contrato de trabalho (contrato de mútuo), e que supervenientemente foi declarado inexistente pela Justiça do Trabalho, que o considerou fraudulento, tem clara origem na relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e a reclamada. Incólume, nesse contexto, o art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO EMPREGADO NO CADASTRO DO SERASA. FATO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O eg. TRT afastou a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, por entender que se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil. Consignou, ainda, que o dano alegado pelo autor ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho, tendo o reclamante permanecido no cadastro de devedores do SERASA até 28/07/2011. Conquanto tenha afastado a prescrição trabalhista, a premissa do eg. TRT é a de que o dano ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho, tendo inclusive perdurado até 28/07/2011, data em que a reclamada procedeu à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, não há que se falar em prescrição contada da rescisão do contrato de trabalho, na medida em que, praticada a conduta ilícita após o término do contrato, o prazo é contado do fato danoso. Assim, por fundamento diverso, não se vislumbra a aduzida ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF, e 11 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA QUE RECONHECE A FRAUDE E DECLARA A INEXISTÊNCIA DO AJUSTE. EXECUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. RETALIAÇÃO. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. O eg. TRT consigna que após o término do contrato de trabalho o autor ajuizou reclamação trabalhista em que pretendeu o reconhecimento da fraude do contrato de mútuo e inexistência do ajuste. Após o ajuizamento da demanda a reclamada executou judicialmente o contrato de mútuo, com a consequente inscrição do nome do autor no cadastro de devedores do SERASA, como forma de retaliação pelo ajuizamento de ação trabalhista por parte do autor, situação que perdurou até 27/11/2008. Comprovada a conduta, não há que se falar em ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, porque o dano moral, in re ipsa , prescinde da comprovação e decorre do próprio fato. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. R\$ 27.000,00. VALOR ARBITRADO. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função

inibitória. No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 230003220115170006 23000-32.2011.5.17.0006, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que incumbe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que tratam sobre os contratos de empréstimos consignados firmados entre os Empregados da Jafort Segurança Ltda e a BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA RELATORA

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

IUJ0000339-44.2015.5.06.0000

Acompanho o voto da Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino.

Em tese, a competência para conhecer e julgar demandas que tenham por objeto contrato de empréstimo é da Justiça ordinária.

No caso ora examinado, alega-se que o empréstimo em consignação seria eivado de vício de consentimento, porquanto intermediado pela ex-empregadora do demandante, empresa Jafort Segurança Ltda., junto à empresa BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, com o objetivo de pagar salários em atraso.

Como bem frisado pela Desembargadora, "trata-se de matéria de fato, a ser apurada caso a caso, em análise que, necessariamente, precede a verificação da competência desta especializada."

Todavia, concluiu a MM. Desembargadora Relatora do IUJ "pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda."

Assim, impõe-se concluir que a competência da Justiça do Trabalho alcançaria toda e qualquer demanda cujo objeto decorresse de contrato de empréstimo em consignação pactuado pela BV Financeira S.A. e os empregados da empresa Jalfort Segurança Ltda.

Voto, pois, no sentido de não se conhecer deste Incidente de Uniformização Jurisprudencial, por entendê-lo inadmissível.

Ultrapassada essa questão, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda., desde que a causa de pedir no aspecto também diga respeito à relação de trabalho, ex vi do artigo 114, I, da CF, ou seja, como bem pontuou o Exmo. Sr. Des. Valdir de Carvalho, envolva "empregado, empregador e agente financeiro".

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação trabalhista sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo empregado, empregador e agente financeiro.

Registro, inicialmente, que no julgamento da Ação Trabalhista - Processo nº 0001024-74.2013.5.0-6.0015 - onde se discutia a nulidade do contrato de empréstimo consignado, envolvendo, de um lado, o empregado Luciano Ribeiro da Silva, e, do outro, as empresas Jalfort Segurança Ltda., Aservit Consultoria em RH e serviços Ltda. e BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, pela via oblíqua, assentei a competência material desta Justiça Especializada para dirimir a questão, ao enfrentar e julgar o mérito da causa.

Assim, por medida de economia e celeridade processual, adoto como razões de decidir, o parecer ministerial, da lavra do Procurador-Chefe Dr. José Laízio Pinto Júnior, que concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho. Em igual direção, aponta, também, o lúcido voto da Relatora.

Concluo, assim, com base no artigo 114, inciso I, da Carta Política Nacional, que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação trabalhista que verse sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo empregado, empregador e/ou empregador e o agente financeiro.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação trabalhista que verse sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo, de um lado, o empregado e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Inicialmente, acompanho o entendimento da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, exposto em sede preliminar, e voto pela rejeição do Incidente de Uniformização e Jurisprudência. A matéria, ante a possibilidade de se generalizar a questão, inserindo na competência desta Especializada qualquer tipo de contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S/A e os empregados da Jalfort Segurança Ltda, depende da análise caso a caso.

O Julgador, para declarar a competência, necessariamente terá que se posicionar frente à situação que lhe for apresentada - análise do direito in concreto - o que exclui a hipótese, data vênua, do âmbito da Uniformização (artigo 476, *caput*, do CPC).

Caso ultrapassada a questão, não tem como negar que a competência dos órgãos do Poder Judiciário, como regra, deve ser fixada, segundo a ciência jurídica, de acordo com a causa de pedir e pedidos expostos pelo(a) autor(a) da demanda na petição inicial, razão pela qual voto no sentido de prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e a instituição financeira e o empregador de outro, sob alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por mim instaurado, visando a uniformizar a jurisprudência interna deste Tribunal, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar contrato de **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**, firmado entre a BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança LTDA, nos autos do processo nº 0000991-66.2013.5.06.0021, no qual litigam **AMARO JOSÉ DA**

SILVA e ASERVIT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, JALFORT SEGURANÇA LTDA. - ME e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Da preliminar de não conhecimento do IUJ, por impertinência, arguida pela d. Desembargadora Clara Saboya

Rejeito.

A desembargadora Clara Saboya suscita a vertente preliminar, por entender que a hipótese em questão deve ser apurada caso a caso, vez que, se for constatado que o contrato de empréstimo foi feito "por motivos outros que não o denunciado na inicial, resta patente a natureza civil da demanda", não sendo, assim, competente esta especializada para decidir a questão.

Diz que, ademais, a conclusão da d. Relatora leva a uma situação generalizada, abrangendo todas as demandas que envolvam qualquer tipo de contrato de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S.A. e os empregados da empresa Jalfort Segurança Ltda, por razões diversas das enfocadas na presente demanda, sendo, assim, impertinente o presente IUJ.

Data maxima venia desta posição, como bem nos ensina o jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", 10.^a ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 185-186, "*A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.*"(gn)

Deste modo, se a alegação exordial (causa de pedir) remete a um empréstimo fraudulento, feito dentro e pelo contrato de trabalho, com o intuito de saldar salários inadimplidos, e se para essa situação específica o Tribunal tem se posicionado ora pela competência, ora pela incompetência, dúvidas não há da pertinência e necessidade da instauração do presente IUJ.

Poder-se-ia, então, dizer que a conclusão, da forma como posta, não deixa claras as coisas. Contudo, no meu sentir, não seria o caso de impertinência do IUJ, mas de adequação de sua conclusão ao caso específico, que clama por uma posição homogênea do Regional.

Assim é que sugiro que a conclusão seja complementada, passando a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que tragam como tese exordial a existência de

contrato fraudulento de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda., com o intuito de quitar salários inadimplidos".

Mérito

De início, impende traçar a delimitação da competência material da Justiça do Trabalho.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a "competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo." (Leite, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, 10ª Edição, São Paulo p. 185).

À sua vez, o art. 114 da CF prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

"I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Por estas transcrições, já se pode ver que, se a origem do litígio estiver na relação de emprego (ou mesmo na de trabalho), patente a competência desta especializada.

Na espécie, o mote da reclamação trabalhista, à qual se vincula o presente incidente, é no sentido de que a empregadora JALFORT SEGURANÇA LTDA. - ME, por falta de caixa, teria orientado os seus empregados a fazerem um empréstimo junto à empresa BV FINANCEIRA S.A., para que obtivessem valores referentes ao pagamento dos salários inadimplidos, na promessa de que ela, empregadora, assumiria a quitação de tal dívida, o que não teria sido cumprido. Por esta razão, foi postulada a declaração de nulidade do negócio jurídico que gerou tais empréstimos, com a devolução dos valores pagos indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da fraude realizada.

Diante disto, dúvidas não tenho que a celeuma nasceu dentro (e em virtude) da relação de emprego, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, muito embora até envolva questões de natureza civil, fato que, por ser colateral, não tem o condão de afastar a competência desta Especializada, registro.

Nesta direção, aliás, é o julgado proferido pela 5ª Turma do TST, *in verbis* :

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de compensação por dano moral em razão de irregularidade configurada na execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira. Incidência da Súmula nº 392. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece....". (TST - RR: 976007520085090095, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações trabalhistas que tragam como tese exordial a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, firmado entre a BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e os empregados da JALFORT SEGURANÇA LTDA., com o intuito de quitar salários inadimplidos.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

IUJ 0000339-44.2015.5.06.0000 - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar contrato de empréstimo consignado, firmado entre BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança LTDA.

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para "apreciar e julgar contrato de empréstimo consignado, firmado entre BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança LTDA."

Preliminar da não conhecimento do IUJ.

A matéria objeto da divergência, que deu origem ao presente incidente, consiste em um contrato de empréstimo firmado por ex-funcionário de uma empresa de segurança, e uma financeira, onde se alega que a ex-empregadora intermediou essa transação; que houve vício de consentimento; e que esse contrato teve como finalidade o pagamento de salários atrasados.

Ocorre que, caso seja verificado, na hipótese concreta, que o contrato de empréstimo tenha sido feito pelo ex-empregado, por motivos outros que não o denunciado na inicial, resta patente a natureza civil da demanda.

Como se observa, trata-se de matéria de fato, a ser apurada caso a caso, em análise que, necessariamente, precede a verificação da competência desta especializada.

A própria conclusão a que chegou a Exma. Des. Relatora leva a uma situação generalizada, em que a apreciação de demandas relativas a qualquer tipo de contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A. e os empregados da empresa Jalfort Segurança Ltda., seria de competência da Justiça do Trabalho:

"Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda."

Por essas razões, voto pelo não conhecimento do IUJ.

Caso ultrapassada:

MÉRITO:

O regramento contido no artigo 114, inciso I, da Carta Política Nacional, leva à conclusão de que, havendo alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora, compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação trabalhista que verse sobre contrato de empréstimo consignado, envolvendo empregado, empregador e agente financeiro.

Voto, assim, pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e a instituição financeira e o empregador de outro, sob alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LIDES ENVOLVENDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO ENTRE OS EMPREGADOS DA JALFORTE SEGURANÇA LTDA. - ME E A BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DENÚNCIA DE EMPRÉSTIMOS SIMULADOS, COM A FINALIDADE DE PAGAR SALÁRIOS EM ATRASO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

A princípio acompanhei a divergência da Desa. Maria Clara, no sentido de não conhecimento do IUJ, por inadmissível, vez que entendi que, de fato, a conclusão constante no Relatório leva a uma situação generalizada, em que a apreciação de demandas relativas a qualquer tipo de contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A. e os empregados da empresa Jalfort Segurança Ltda. seria de competência da Justiça do Trabalho.

Observo, no entanto, após leitura dos demais votos, que, conforme bem salientado pelos Desembargadores Paulo Alcântara e Virgínia Canavarro, o acréscimo à tese jurídica da ressalva no sentido de que a competência desta especializada se dá na hipótese em que é alegada na exordial a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, com o intuito de quitar salários inadimplidos, afasta a necessidade de não conhecimento do IUJ.

No mérito, tenho como certo que a alegação de existência de simulação de ato de natureza civil, com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas atrai a competência da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 114, VI da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista a já apontada ressalva quanto à delimitação da tese jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que tragam como tese exordial a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento e os empregados da Jalfort Segurança Ltda., com o intuito de quitar salários inadimplidos.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Acompanho a relatora, tendo em conta, principalmente, a amplitude da competência material da Justiça do Trabalho, conforme a norma constitucional, artigo 114, inciso IX da CF, tendo em vista à clara relação do objeto da lide (discussão da validade do empréstimo consignado) com o contrato de trabalho ocorrido entre os litigantes. O empréstimo consignado em casos tais foi efetivado levando em conta o lastro garantidor do contrato de trabalho.

Em caso análogo, assim já votou este Regional:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO- CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA - RESSARCIMENTO - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 1.º, III, E 5.º, V e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Sendo os pleitos postulados, na presente ação, decorrentes da celebração de contratos de empréstimo pela recorrente (BV Financeira), intermediados pela ex-empregadora (Jalfort), justamente em face de atraso no pagamento de salários, e que se alega ocorrência de vício de vontade e inobservância à legislação trabalhista, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, até porque não tipificada ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal, e 111 e 113 do Código de Processo Civil, consoante precedentes dos órgãos

fracionários deste E. Regional. Confirmada a inclusão do autor junto ao SPC/SERASA pela BV FINANCEIRA, e, portanto, de constrangimento que, consoante jurisprudência reiterada sobre a matéria, não se confunde como mero aborrecimento suportável pelo homem comum. Demonstrado, pois, o fato que violou a esfera extrapatrimonial do demandante. Apelo não provido.(Processo: RO - 0000932-35.2013.5.06.0003, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 27/08/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 01/09/2015).

Com tais considerações, acompanho integralmente a relatora.

SÉRGIO TORRES TEIXEIRA

Desembargador do TRT da 6ª. Região.

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objeto é firmar tese quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides envolvendo contrato de empréstimo consignado firmado entre empregados da JALFORT SEGURANÇA LTDA. e a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com denúncia de simulação da referida transação, com a finalidade de pagar salários em atraso.

Perfilho-me ao entendimento, expressado pela eminente Desembargadora Relatora, de que a referida lide se insere na competência material desta Justiça especializada, pois envolve controvérsia decorrente da relação de trabalho.

Segundo se extrai do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Apontando o empregado a prática de fraude à legislação trabalhista por parte do empregador, em face do pagamento de salários atrasados mediante simulação de empréstimo consignado, resta claro que a causa de pedir encontra-se relacionada com o contrato de trabalho.

Em tal sentido, colaciono precedentes do C. TST, in verbis:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM CADASTRO DE**

DEVEDORES INADIMPLENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de compensação por dano moral em razão de irregularidade configurada na execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira. Incidência da Súmula nº 392. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo RR - 97600-75.2008.5.09.0095, Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA INSCRIÇÃO DA OBREIRA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal registrou que a ação cautelar incidental versa sobre pretensão inibitória para abstenção de inscrição da obreira em órgãos de proteção ao crédito e de promoção de quaisquer execuções em decorrência de contratos de mútuos oriundos da relação de emprego existente entre a requerente e o requerido, contratos esses que foram declarados nulos e reconhecidos como parte da remuneração da empregada em ação trabalhista diversa. Nesse contexto, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho para julgar e processar a demanda, pois a controvérsia estabelecida é decorrente do contrato de trabalho (CF, art. 114). Nos termos do precedente desta 7ª Turma. Assim, não demonstrada a alegada violação aos dispositivos indicados, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 700-50.2013.5.04.0012 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO TRCT - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO EM FACE DO EMPREGADOR E DA FINANCEIRA - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO CONTRATO DE MÚTUO OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS (E NÃO REPASSADOS) EM DOBRO - PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS OBREIROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material decorre do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, se a causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido relaciona-se ao pagamento de verba decorrente do mencionado liame, esta Justiça Especial afigura-se competente para julgar o feito. Na espécie, o reclamante postula a atribuição de consequências jurídicas a um ilícito trabalhista, qual seja a retenção de valores relativos a prestações de empréstimo consignado no momento da quitação do contrato de trabalho, mediante desconto no TRCT, sem o correspondente repasse à instituição financeira. E, em

razão desse ilícito, formula pretensão em face da segunda-reclamada (a instituição financeira), no sentido de que sejam consideradas quitadas as parcelas descontadas, ou, alternativamente, em face da empregadora, a fim de que devolva os valores descontados e não repassados, em dobro. Ainda, apresenta pretensão inibitória, no sentido de que a segunda-ré se abstenha de cobrar dos substituídos os valores já entregues à primeira-reclamada e de inserir o nome dos trabalhadores em listas de proteção ao crédito, em respeito à boa-fé objetiva. A subtração de valores rescisórios devidos aos trabalhadores em razão do contrato de trabalho, sem o correspondente repasse à instituição de crédito, tendo por consequências a inadimplência dos empregados em relação ao contrato de empréstimo consignado e sua potencial inscrição em sistemas de proteção ao crédito, é circunstância que se coloca como controvérsia decorrente da relação de emprego. Ademais, a pactuação de empréstimo consignado em folha de pagamento depende da anuência do empregador, da financeira e do trabalhador, razão por que o próprio empréstimo tem sua existência vinculada ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para julgar as demandas oriundas do vínculo laboral firmado entre empregado e empregador. Ademais, de acordo com o art. 114, IX, da Constituição Federal, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho -outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho-, na forma da lei. Com efeito, a matéria se insere na competência desta Justiça Especial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-122200-80.2009.5.05.0017, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j: 24/09/2014, 7ª Turma, DEJT 10/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão dirigida pelo reclamante ao agravante - empréstimo bancário -, não teve conotação exclusivamente civil, não se tratando, portanto, de uma simples discussão entre o mutuário e a instituição financeira concedente do crédito, mas, sim, decorrente do contrato de trabalho. Dessa forma, em relação ao banco não é possível reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. (...) (AIRR - 117700-39.2008.5.15.0142, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência material da Justiça do Trabalho se define, como regra, a partir do pedido e da causa de pedir (art. 82 do CPC), "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). No caso, pleiteada indenização por dano moral em decorrência da inscrição indevida, por iniciativa da instituição financeira, do nome da ofendida em cadastro de inadimplentes (SERASA), diante do suposto não-pagamento das

últimas parcelas de empréstimo em consignação - R\$ 1.000,00 em 18 parcelas -, obtido no curso da relação de emprego em razão de convênio entre a empregadora e o banco litisconsorte, com desconto mensal em folha e, do saldo, no instrumento de rescisão contratual, para repasse ao banco, em face do desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais. Presente tal quadro, fixada a competência da Justiça do Trabalho quando do ajuizamento da ação, à luz do art. 114, VI e IX, da Carta Política. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 392/TST, verbis "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido. (RR - 142300-73.2007.5.08.0007, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008)

A competência reconhecida, no entanto, tem como elementos de definição o pedido e a causa de pedir, esta situada na alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora, já que sua fixação se dá pela matéria, e não pelas pessoas envolvidas na lide.

Sob tal prisma, acompanho o voto da eminente Desembargadora Relatora, no sentido de fixar a prevalência da tese de reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versem sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre empregados de um lado, e, do outro, o empregador e/ou empregador e o agente financeiro, sob a alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade da empregadora. alegação de intuito de desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Desembargador do TRT da 6ª Região

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Cinge-se a controvérsia a definir se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as lides que versem sobre os contratos de empréstimo consignado firmados entre a BV Financeira S.A. e os empregados da Jalfort Segurança Ltda, com a finalidade de quitação de salários em atraso.

Dispõem os incisos I e VI do art. 114 da Constituição:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Pois bem. Nos casos paradigmáticos que ensejaram a instauração deste incidente, os reclamantes relataram que, mediante intermediação da empregadora (Jalfort Segurança Ltda), obtiveram empréstimo consignado junto à BV Financeira S.A., cuja finalidade era o adimplemento dos salários atrasados.

Nesse cenário, entendo que os questionamentos dos trabalhadores acerca do caráter fraudulento dessa negociação e o respectivo pedido de indenização por danos morais, em última análise, envolvem a apreciação sobre a regularidade do pagamento dos salários devidos em virtude do vínculo empregatício, assim como perpetração de fraude trabalhista (vedada pelo art. 9º da CLT), circunstâncias que, em meu sentir, tornam evidente a competência dessa Justiça Especializada para julgar a lide, por aplicação do art. 114, incisos I e VI, da CF, acima transcritos.

O contrato de mútuo encetado entre os empregados da Jalfort Segurança Ltda e a BV Financeira S.A. está intrinsecamente ligado ao adimplemento das obrigações oriundas dos contratos de trabalho mantidos com aquela empresa, de modo que as ações judiciais questionando tais avenças consistem, nitidamente, em lides decorrentes da relação emprego, a atrair a competência desta Justiça Laboral.

Consoante salientou o Ministério Público, em consistente parecer, "para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, não importa que o desate da controvérsia dependa da análise de normas ou institutos e direito civil. Basta que a discussão tenha origem, de forma direta ou indireta, frontal ou reflexa, em uma relação de emprego ou uma relação de trabalho".

A lide insere-se, ainda, no âmbito de aplicação da súmula 392 do TST, assim transcrita:

"Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material,

decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido".

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATUAÇÃO FRAUDULENTA DO EMPREGADOR E DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de empregadora que, mediante fraude com a instituição bancária, firmou com esta contrato de empréstimo consignado em nome do trabalhador, cujo objetivo era a quitação dos próprios salários deste, pretendendo o trabalhador a declaração de fraude da contratação e indenização por danos morais em razão dos fatos, a competência se insere dentro do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. A inexistência de relação de emprego entre o trabalhador e a instituição bancária não afasta a competência desta Justiça do Trabalho, eis que a controvérsia nasceu em razão da execução do contrato de trabalho e, por isso, é dela decorrente. Competência que se reconhece e recurso do banco ao qual se nega provimento" (TRT 15ª Região - 4ª Turma - 8ª Câmara. RO 0137800-78.2009.5.15.0142, rel. Des. Eliana dos Santos Alves Nogueira, publicado em 11/05/2012).

Diante do exposto, comungo com o entendimento da relatora e voto pela prevalência da tese jurídica de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que versem sobre contrato de empréstimo consignado firmado entre a BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimentos e os empregados da Jalfort Segurança Ltda.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (IUJ)
PROC. TRT 0000339-44.2015.5.06.0000.**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MATÉRIA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, FIRMADOS ENTRE EMPREGADOS DA JALFORT SEGURANÇA LTDA., DE UM LADO E A BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, E O EMPREGADOR, DE OUTRO.

Vistos etc.,

Acompanho o voto da Exma Sra. Relatora.

Na verdade, a causa de pedir e o objeto da ação, é que definem a natureza da matéria a ser tratada na demanda e, por consequência, a competência material a propiciar a sua apreciação.

No dissenso jurisprudencial, que originou a suscitação do Incidente ora trazido a julgamento, verifica-se que nas ações respectivas são postulados pleitos que dizem respeito à ocorrência de vício de vontade e inobservância à legislação trabalhista, em contratos de empréstimo celebrados pela BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e intermediados pela ex-empregadora JALFORT SEGURANÇA LTDA.

Não há controvérsia, também, que a celebração dos contratos supramencionados, com a intermediação do empregador, teve por finalidade saldar salários por ele não adimplidos, o que compromete a livre iniciativa e vontade dos empregados na formalização de contrato de mútuo, fragilizados pela ausência do bem necessário à sua alimentação e subsistência, o que torna eivados de nulidade ditos contratos, ante à sua flagrante simulação.

Assim, ainda que a princípio se vislumbre uma relação contratual eminentemente de natureza civil, impõe-se a transferência do fórum de debate sobre a controvérsia, quando originada da relação empregatícia e/ou de trabalho, cuja prioridade deve ser observada, se o ato, de qualquer natureza, visa desvirtuar ou dar guarida ao descumprimento da legislação trabalhista.

Nesse diapasão, não há como se afastar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria, nos termos do artigo 114, e seus incisos, da Constituição Federal, que assim dispõe:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II a VIII Omissis

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)'

É fato, também, repito, que as demandas decorrentes de empréstimos consignados decorrem do próprio contrato de trabalho e, in casu, de relação de emprego, razão pela qual não há que se afastar a competência desta Justiça Especializada. E, como já dito, não obstante tratar-se de contrato de caráter eminentemente civil, verifica-se que o mesmo teve origem em relação de trabalho, gênero da qual a relação de emprego é espécie, onde se denuncia a existência de fraude na realização dos contratos supracitados, para mascarar a responsabilidade das reclamadas - com pedido de indenização por danos morais decorrentes da execução de contrato de mútuo firmado - uma vez que os empréstimos se deram como pretexto ao pagamento dos próprios salários atrasados.

Neste sentido a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extrai-se do v. julgado recorrido que o dano moral sobre o qual o autor pretende a reparação consiste na inscrição indevida do reclamante em cadastro de devedores (SERASA) pela reclamada em razão de débito oriundo do contrato de trabalho (contrato de mútuo), e que supervenientemente foi declarado inexistente pela Justiça do Trabalho, que o considerou fraudulento, tem clara origem na relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e a reclamada. Incólume, nesse contexto, o art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA QUE RECONHECE A FRAUDE E DECLARA A INEXISTÊNCIA DO AJUSTE. EXECUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. RETALIAÇÃO. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. O eg. TRT consigna que após o término do contrato de trabalho o autor ajuizou reclamação trabalhista em que pretendeu o reconhecimento da fraude do contrato de mútuo e inexistência do ajuste. Após o ajuizamento da demanda a reclamada executou judicialmente o contrato de mútuo, com a consequente inscrição do nome do autor no cadastro de devedores do SERASA, como forma de retaliação pelo ajuizamento de ação trabalhista por parte do autor, situação que perdurou até 27/11/2008. Comprovada a conduta, não há que se falar em ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, porque o dano moral, in re ipsa, prescinde da comprovação e decorre do próprio fato. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 23000-32.2011.5.17.0006, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT: 22/11/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso dos autos, a ação envolve pedido de indenização de cunho compensatório e de danos morais, em

face da alegação de ato ilícito praticado pela ex-empregadora que intermediou empréstimos consignados junto a BV Financeira, cujo objetivo foi de saldar dívida salarial da empresa com cada um dos seus funcionários, mas que imputado a responsabilidade aos trabalhadores, através de empréstimos individualizados, ou seja, uso do contrato de trabalho utilizado para fraudar os próprios trabalhadores, circunstância essa que caracteriza como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a que se reporta o art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário provido." (Proc. 0000878-57.2013.5.06.0007, publicado em 19/1/2015).

Aliás, sempre na mesma corrente, foi o meu posicionamento a respeito da matéria, conforme exposto no Acórdão de minha Relatoria, nos autos do Proc. Nº PROC. Nº TRT - 0000881-82.2013.5.06.0016 (RO), cuja Ementa aqui transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As demandas decorrentes de empréstimo consignado ao empregado, por serem decorrentes do contrato de trabalho, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho na forma do art. 114, I e IX, da CF. In casu, o autor alegou que este tipo de empréstimo foi realizado para suprir o atraso no pagamento de salário. Aludiu, ainda, a dano moral em razão da suposta fraude ocorrida no empréstimo. Assim a causa de pedir e o pedido apontam no sentido de que o contrato de trabalho foi utilizado para fraudar norma de proteção ao trabalho (art. 459, da CLT). Recurso ordinário improvido.

Conclui-se, pois, que o empréstimo contraído pelo empregado, não se deu de livre e espontânea vontade, mas em razão de artifício utilizado pela empresa para 'pagar' os salários atrasados e não quitados. Logo, o caso em tela insere-se na competência desta Justiça Especializada, uma vez que esta se apresenta como a causa de pedir do reclamante, já que o contrato firmado foi utilizado para fraudar norma de proteção ao trabalho.

Entendo, no entanto, pertinente e prudente, que se deixe claro a delimitação da competência desta especializada, no caso, à simulação do ato de natureza civil, com a finalidade de desvirtuar a legislação aplicável às relações de emprego e trabalho.

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que incumbe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações trabalhistas que tratam sobre os contratos de empréstimos consignados firmados entre os Empregados da Jafort Segurança Ltda e a BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, quando utilizados para desvirtuar ou transferir obrigações inerentes ao contrato de trabalho e de responsabilidade do empregador.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ef2c599	10/03/2016 09:26	Acórdão	Acórdão